

**EXCELENTÍSSIMA DOUTORA CONSELHEIRA RELATORA DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, DÓRIS DE MIRANDA COUTINHO**

PROCESSO: Nº 4467/2018

DESPACHO: 998/2021- RELT5

ÓRGÃO: GABINETE DO PREFEITO DE ARAGUAÍNA

**REFERENTE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR -
EXERCÍCIO DE 2017**

EX-GESTOR: CARLOS MURAD

CARLOS MURAD, Ex-Gestor do Gabinete do Prefeito do Município de Araguaína, conforme durante os meses estabelecidos nos autos, compreendidos no exercício 2017; já devidamente qualificado no presente processo, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar

DEFESA PRELIMINAR

nos autos de Prestação de Contas em epígrafe, em obediência ao **DESPACHO 998/2021- RELT5**, relacionados ao **RELATÓRIO COMPLEMENTAR Nº 59/2021-COACF**, na moldes expressos no **Despacho supracitado**, seguindo para

tanto as disposições da Constituição Federal art. 5º inciso LV e XXXVI; Lei Estadual nº 1284/2001 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Tocantins), Regimento Interno do Tribunal de Contas, expondo para ao final requerer o que segue:

1-SÍNTESE PROCESSUAL

Versa o presente sobre reanálise de prestação de contas de ordenador de despesa do Gabinete do Prefeito de Araguaína, exercício 2017, por força de decisão resultante da Resolução nº634/2021, publicada do Boletim Oficial do Tribunal de Contas nº 2816, em 09 de julho de 2021, quando do acatamento dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela outra parte (Sr. Wagner) que também fora gestor do gabinete durante meses do exercício 2017, conforme especificado nos autos.

Nota-se que nos Embargos de Declaração manejados pelo Sr. Wagner, fora postulado contradição e omissão, no tange ao julgamento das contas daquele, e, por conseguinte, postulou fossem as mesmas julgadas regulares com ressalvas da mesma forma que tivemos a prestação de contas aprovada com ressalvas. Vale dizer, os Embargos que resultaram na Resolução 634/2021, não postulou retificação do item 8.3 do Acórdão 228/2020, mas somente a aprovação das contas da outra parte, que constava como rejeitada em outro tópico do acórdão. Nada mais.

2

Nesta esteira, infere-se que o Acórdão 228/2020, não poderia ter sido anulado no todo, **a uma** porque, *permissa máxima vênia*, os Embargos de Declaração não tem o condão de anular integralmente uma decisão, mas tão somente de **corrigir ponto específico que contenha contradição, obscuridade ou omissão nos termos do artigo 238 c/c art. 241 do Regimento Interno do Tribunal de Contas; a duas**; os Embargos de Declaração não tem efeitos extensivos a aspectos não pontuados no mesmo; **terceiro**, o recurso para anulação de decisão definitiva não é Embargos de Declaração, daí porque a outra parte jamais poderia utilizar este como fito de anular a decisão no todo, e de fato, não postulou a anulação de todo decisum; **quarto**, o acórdão 228/2020, no que tange ao item 8.3, está em perfeita consonância a todo entendimento pacificado por toda equipe técnica desta ínclita Corte de Contas, a saber: Parecer nº 3186/2019 Corpo Especial de auditores que manifestou pela regularidade de contas, Ministério Público de Contas que opinou pela regularidade com ressalvas no parecer 1863 (Ev.32), demais pareceres, aferição feita nos autos após juntada da certidão de regularidade previdenciária; **quinto**, decisão não pode

retroagir para prejudicar requerido. Tudo conforme adiante, será melhor esclarecido e individualizado.

Em razão decisão expressa na Resolução nº 634/2021, houve Relatório Complementar nº 59/2021COAFC e Despacho nº 998/2021/ Relt5.

Diante desse contexto, o ora peticionário fora citado, para manifestação no que toca ao Relatório Complementar 59/2021, nos moldes do Despacho 998/2021 supracitados, contudo, tanto a explanação que ora se apresentada quanto a análise a ser realizada por esta E. Corte de Contas, é de ser efetivada em observância a todo contexto global da prestação de contas, sobretudo em todos os relatórios técnicos e pareceres que fundamentaram a decisão que julgou as contas de Ordenador do ora peticionário, aprovadas com Ressalvas, e da qual não houve recurso para sua anulação em relação em julgamento pela aprovação do período de gestão de Sr. Carlos Murad, mesmo porque, a despeito de ambos terem sido ordenadores durante o exercício 2017, foram gestores distintos, e, portanto, os embargos de declaratórios de uma das partes do polo passivo não em o condão legal de alterar a decisão outra parte do mesmo pólo, sobretudo, quando a decisão possa resultar em prejuízo à parte não sucumbente.

É a síntese.

3

2-DOS FUNDAMENTOS

2.1. DOS EMBARGOS DA DECLARAÇÃO NÃO TEM O CONDÃO DE ANULAR INTEGRAMENTE DECISÃO DEFINITIVA/DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS E FÁTICOS PARA REANÁLISE DE DECISÃO DEFINITIVA

Consoante disposto no Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Contas são admissíveis Embargos de declaração nas seguintes hipóteses e seguintes limites:

Art. 238 - Cabem embargos de declaração quando:

- I** - contiver a decisão obscuridade, dúvida ou contradição;
- II** - for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o órgão deliberativo.

Art. 239 - Os embargos de declaração, opostos dentro de 5 (cinco) dias contados da publicação, serão apresentados ao Relator, em petição fundamentada, na qual **deverá ser**

indicado o ponto em que a decisão ou acórdão contiver obscuridade, dúvida, contradição ou for omissa.

Parágrafo único – Será, desde logo, indeferida liminarmente a petição manifestamente protelatória ou que não indicar o ponto que tiver de ser declarado.

Art. 241 - Providos os embargos de declaração, a nova decisão ~~limitar-se-á~~ a corrigir a obscuridade, omissão, dúvida ou contradição verificadas.

Preambularmente, importa notar que em tendo sido o Acórdão 228/2021 favorável ao ora peticionário, de forma devidamente detalhada, clara, evidente quanto a este, não subsiste razões para reforma da decisão quanto a Carlos Murad.

Outrossim, ao realizarmos buscas para conhecermos os teor do Embargos que desaguaram na reanálise do processo, observou-se que a outra parte (Sr. Wagner) postulou que a decisão fosse corrigida a contradição ao entendimento empregado a ele, e por conseguinte, aprovasse as contas de ordenador daquela parte. Isso todavia, jamais implica em revogar o teor do Acórdão no todo, sobretudo tudo, de forma a tornar sem efeito a aprovação das contas de ordenador do ora peticionário. Até porque, a aprovação das contas deste ex-ordenador de despesa foi integralmente balizada em estudo técnico apurado desta E. Corte de Contas, e tampouco Embargos de Declaração se prestam a reforma integral do mérito da decisão, com incidência prejudicial em direito de outra parte integrante do polo passivo.

4

Veja-se que o pedido contido nos embargos de declaração, foi pontualmente para conferir efeito modificativo à decisão em relação ao Sr. Wagner, para que as mesmas fossem julgadas regulares, não englobado no contexto regresso do processo para reanálise dos fatos em relação à parte não sucumbente.

- a) O regular recebimento e processamento dos os presentes embargos, nos moldes do art. 240 do RITC/TO para conhecê-los e sanar contradição apresentada do item 5.1 destes embargos de declaração, conferindo-lhe **EFEITO MODIFICATIVO**, para que sejam **JULGADAS REGULARES AS PRESENTES CONTAS**, ainda que com ressalvas;

Outrossim, mesmo que a intenção da outra parte fosse anular a decisão, a via legal adequada, por certo não seria via Embargos declaração, visto o objeto legal restrito do mesmo, é contradição, omissão, obscuridade no decisum que cause prejuízo à parte Embargante, consoante depreende-se do art. 239 do Regimento Interno desta A. Corte de Contas no sentido que nos Embargos **deverá ser indicado o ponto em que a decisão ou acórdão contiver obscuridade, dúvida, contradição ou for omissa**. E de todo, modo, pelo teor do autos, o objetivo daquele Embargante à época, foi tão somente de ter sanada a contradição e omissão quanto a julgamento das contas estritamente daquele.

Ademais, nos termos do 241 do RI/TCE/TO, a nova decisão **limitar-se-á a corrigir a obscuridade, omissão, dúvida ou contradição** verificadas.

Posto isto, tem-se que nos presentes é de ser mantido mesmo entendimento já individualizado, esclarecido e evidenciado por essa E. Corte de Contas no Acórdão 228/2020- item 8.3, visto que em consonância com Voto, pareceres técnicos e do Ministério Público de Contas e dos Conselheiros sobre todo contexto das contas.

Outrossim, a ausência de intimação do ora peticionário em qualquer aspecto aferido pela Corte de Contas, não causou prejuízo ao processo ou a esta parte, visto que este Tribunal apreciou todo contexto inerente à prestação de contas de ordenador de despesa, e, independe das informações prestadas pelas partes, aferiu os detalhes pertinentes as Contas de Ordenador de Despesa.

Ressalte-se, por oportuno, e deixamos claro, que com isso, não estamos deduzindo que a outra parte não tenha razão em postular a aprovação de suas contas com base no princípio da isonomia, mas tão somente que a aprovação das contas deste peticionário é matéria consumada.

2.2.DA IRRETROATIVIDADE DE DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE CAUSA PREJUÍZO AO REQUERIDO

A segurança jurídica das decisões é primordial não só ao Estado do Direito, mas sobretudo, à dignidade da pessoa humana. Tanto é assim, que nas legislações pertinentes a processos administrativos e judiciais, são categoricamente expressos quantos e quais o tipos de recursos, hipóteses de cabimento, objeto a que destina cada ato. É nesta esteira, que não raros são os casos em que a despeito de

tempestivos, no mérito diversos recursos são improvidos por insuficiência ou incompatibilidade do objeto postulado, é como, por exemplo: utilizar embargos de declarações para postular medidas cabíveis via recurso de apelação.

A doutrina pátria é assente quanto à imprescindibilidade de segurança jurídica, no sentido de evitar retroatividade de decisões que causem prejuízo ao réu e à segurança jurídica, veja-se:

Segundo Odete Medauar, “A segurança jurídica permite tornar previsível a atuação estatal e esta deve estar sujeita a regras fixas. Diz respeito, assim, à estabilidade da ordem jurídica e à previsibilidade da ação estatal.” Daí infere consequências como a necessidade de proteção da confiança e, próximo à segurança jurídica, a proibição de retroatividade dos atos administrativos e das leis, bem como as limitações ao desfazimento dos atos administrativos. (MEDAUAR, Odete. Segurança jurídica e confiança legítima “in” ÁVILA, Humberto et al. Fundamentos do Estado de Direito: estudos em homenagem ao professor Almiro do Couto e Silva. Org. Humberto Ávila. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 115.)

6

Mazza, assim, expressa: “O princípio da segurança jurídica visa à manutenção do status quo, de modo a evitar que as pessoas sejam surpreendidas por modificações do direito positivo ou na conduta do Estado, mesmo quando manifestas em atos ilegais” (MAZZA, 2015, p. 135).

Oswaldo Ferreira Carvalho trata a proteção da confiança como dimensão de estabilidade, continuidade, permanência e regularidade das situações e relações jurídicas pertinentes a ações e comportamentos concretos, oriundos das ações estatais (acepção “ex post”). Nessa linha de raciocínio, a proteção da confiança proporciona a tutela de pretensões ou direitos subjetivos com vistas a preservação de atos ou de seus efeitos, ainda que desconformes com a ordem jurídica, mormente quando produziram vantagens para os destinatários.

O Ministro Gilmar Mendes concluiu, nos autos do Mandado de Segurança nº 24.268-MG, ser possível “cogitar da aplicação do princípio da segurança jurídica, de forma integral, de modo a impedir o desfazimento do ato”

A Lei n.º 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), em seu artigo 2.º, in verbis: “A Administração Pública obedecerá,

dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”.

Portanto, a segurança jurídica encontra-se presente no texto constitucional no dispositivo que protege a coisa julgada e o ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI) e, especificamente em relação à Administração Pública, no próprio princípio da legalidade (art. 37, “caput”). Não se ignore, ainda, sua previsão expressa no artigo 2º, XII da Lei de Processo Administrativo Federal. Na verdade, a Lei Federal 9.784/99 também o evidencia ao impedir, com a regra do artigo 55, a alteração de ato ou situação jurídica.

A confiança é, pois, mais do que o apelo à segurança da lei, é também mais do que a boa-fé, embora a suponha. É *crédito social*, é a expectativa, legítima na tiva proteção da personalidade humana como escopo fundamental do ordenamento. Daí alcançar Couto e Silva, em texto escrito mais recentemente, a plena compreensão *da operatividade positiva* da confiança no quadro do Estado de Direito.

7

Vejamos, oportuno, entendimento do TCU NOTA TÉCNICA Nº 020/2007/DINOR/SGCN/SECOM-PR/Referência: Acórdão nº 2062/2006-TCU - Plenário e Decisão nº 188/1995 – Plenário/Interessado: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás) Assunto: Consulta sobre efeito suspensivo do Pedido de Reexame interposto pela SECOM em face do Acórdão nº 2062/2006, assim dispôs:

O que a doutrina e a jurisprudência citada pelo TCU acima quer dizer é que todas as decisões proferidas em sede de recurso geram efeito *ex nunc*, jamais *ex tunc*.

Neste contexto, tem-se que, é de observar que a falta de intimação a Carlos Murad para qualquer ato do processo até o Acórdão 228/2020/1ª. Cam. Não gerou nenhum prejuízo ao direito deste, ao processo ou a terceiro, visto que o contexto fático e legal foi amplamente aferido por esta E. Corte de Contas até referido Acórdão, e, portanto, com a máxima *vênia*, não subsiste razão para citação/intimação do ora petionário, para manifestar sobre fato em relação ao qual esta R. Corte de Contas já analisou, decidiu e não trouxe nenhum prejuízo a este ou a verdade real, eis que

todos os elementos encontram-se detalhados e analisados e decididos adrede nos autos.

O fato de equívoco em relação a outra parte, não mistura ou impõe, com toda *vênia*, a reanálise do feito em relação a este peticionário, mas sim e tão somente em relação àquele sucumbente, naquela fase.

3-DOS PEDIDOS

Isto posto, e, por tudo que dos autos consta, requer sejam acatados integralmente os fundamentos ora apresentados, eis que perfeita consonância com todo contexto processual, legislação pátria, princípios norteadores do processo administrativo, da Constituição Federal, Lei Orgânica deste E. Tribunal de Contas e Regimento Interno desta respeitável Corte.

Por seguinte, requer-se seja reconhecida a impossibilidade jurídica de retroatividade da decisão contida no Acórdão 228/2020/1ª. Câm/TCE/TO item 8.3, visto que balizada em robustas e respeitáveis análise do Corpo Técnico deste Tribunal, bem como do Ministério Público de Contas, e sábios Conselheiros. E cuja, feito, independente de qualquer aspecto não olvidou de analisar nas contas de Ordenador Carlos Murad todos os aspectos a elas pertinentes, não tendo ocorrido nas contas afetas a esse ex-gestor qualquer impropriedade que tenha causado prejuízo insanável ao processo a este peticionário, até ao Acórdão 228/2020. Assim, com a máxima *vênia*, requer, a exclusão de reanálise da contas de ordenador de Carlos Murad, visto que já consumada e devidamente aprovada nos moldes legais.

8

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Palmas, na data do protocolo.



Carlos Murad

GESTOR - 13/02/2017 a 15/08/2017

Gabinete do Prefeito de Araguaína